

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CONFRESA

PROCESSO N°: 0000120-67.2015.5.23.0126

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO
RÉU: JBS S/A

SENTENÇA

RELATÓRIO

O embargante, JBS S/A, apresentou embargos de declaração no Id 9a63c06, sob a alegação de que a r. sentença de Id 29f4ed5 foi omissa.

Devidamente intimado o autor/embargado, MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO manifestou-se tempestivamente acerca dos embargos de declaração em petição ID 83e995c.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração foram opostos dentro do quinquídio legal estabelecido no artigo 897-A da CLT. Portanto, tempestivos.

MÉRITO

O embargante sustentou que a sentença embargada foi omissa, porque não observou a preliminar de inépcia; não delimitou o adicional de 50% ou 60% e a fixação de limite para aplicação da multa.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, atinentes a omissão, contradição e obscuridade do julgado ou equívoco na análise dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Sem razão o embargante.

Não há a alegada omissão, porque o juízo se pronunciou expressamente sobre a preliminar de inépcia, uma vez que o pedido do autor é expresso para os empregados que se utilizam da condução, verbis:

"O Ministério Público do Trabalho, na peça de ingresso da Ação Civil Pública, denunciou que a empresa não computa o tempo gasto pelo empregado no percurso da cidade para a empresa, nos casos em que fornece condução para os empregados. E requereu a condenação da empresa no cômputo das horas *in itinere* e no seu respetivo pagamento."

Em relação à fixação do adicional de 50% ou 60%, a empresa foi condenada ao pagamento de horas extras acrescidas, **no mínimo**, 50%, razão pela qual não se afigura incorreta a fixação de adicional de 50% e 60% quando houover CCT, na forma da sentença, sobretudo mercê da aplicação da norma mais favorável (art. 7º *caput* da CF/88 c/c art. 468 da CLT).

Acerca da liquidação da sentença:

"A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97 do CDC)."

E, por fim, quanto a multa não há omissão em face da ausência de fixação de limite à sua incidência, uma vez que o objetivo da multa é constranger a parte ao seu imediato cumprimento, a fim de dar efetividade à obrigação judicial imposta.

No mais, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria, mormente na hipótese em que não se evidencia qualquer omissão eis que a omissão apresentada pelo embargante referente a preliminar de inépcia foi devidamente apreciada na sentença embargada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da

fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Confresa/MT, 04/08/2015 (3ª f.)

Janice Schneider Mesquita

Juíza do Trabalho